

VIII.25. Exigência de regularidade administrativa e tributária para a prática de atos jurídicos de natureza civil.

9504/2018

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Dispõe sobre a inviabilidade de vedar a prática de atos jurídicos e o seu ingresso no registro público diante de dívidas tributárias, trata da ineficácia desses atos jurídicos e acrescenta § 8º ao art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para disciplinar os efeitos da ausência de Certidão Negativa de Débito (CND) para a prática de atos jurídicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A prática de atos jurídicos de natureza civil e o seu ingresso nos registros públicos não podem ser obstados em razão da existência de dívidas tributárias vinculadas ou não ao ato jurídico ou ao seu objeto.

*Parágrafo único.* Havendo dívidas tributárias vinculadas ao ato jurídico ou ao seu objeto e havendo lei específica nesse sentido, o ato jurídico será ineficaz em relação à Fazenda, fato que, se o for o caso, deverá ser averbado no registro público, salvo em relação a terceiros que adquirem direitos reais sobre o veículo a título oneroso.

**Art. 2º** O art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 47. ....

.....

§ 8º Ainda que haja débitos, é facultado ao interessado praticar os atos jurídicos, com o devido ingresso no registro público, nas hipóteses da alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I do *caput* e na hipótese do inciso II do *caput*, mas esse ato jurídico será ineficaz apenas perante a Fazenda



Pública, fato que deverá ser averbado no registro público, salvo em relação a terceiros que adquirem direitos reais sobre o veículo a título oneroso.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

Página: 87/104 14/12/2017 09:02:22

ec1506fbe4a01e88031175d748a0ecccc363c4da0

